

Histórico

- **Lei N° 2.736, de 03 de Agosto de 1981** – Cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Município de Franca.
- **Decreto N° 4.486, de 21 de Setembro de 1981** – Dispõe sobre a regulamentação da Lei n° 2.736, de 03 de agosto de 1981.
- **Lei N° 3.170, de 12 de junho de 1987** – Modifica a redação do artigo 4° da Lei N° 2.736/81 e das outras providencias.
- **Decreto N° 8.200 de 1° de Julho de 2003** – Aprova o Regimento Interno do CONDEPHAT (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Município de Franca).
- **ANEXO I** – Regimento Interno do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do município de Franca.

José Granzotte, Presidente da Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, faço saber que o Prefeito Municipal Sancionou nos termos do § 5º do artigo 30, ambos da Lei Orgânica dos Municípios, a seguinte Lei:

• **Lei Nº 2.736, de 03 de AGOSTO de 1981**
Cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Município de Franca.

Artigo 1º- Fica criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Município de Franca.

§ único – o órgão ora criado fica subordinado ao Departamento de Educação e Cultura do Município.

Artigo 2º- Compete ao Conselho a adoção de todas as medidas para a defesa do patrimônio histórico, artístico e turístico do Município, cuja conservação se imponha em razão de fatos históricos, do seu valor folclórico, artístico, documental, turístico ou ambiental, bem como dos recantos paisagísticos e ecológicos que merecem ser preservados.

Artigo 3º- Caberá ao Conselho para a efetivação de suas finalidades:

I – Propor ao Prefeito Municipal o tombamento de móveis e imóveis previstos no artigo anterior, bem como solicitar a sua desapropriação quando tal medida se fizer necessária;

II – Celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando à preservação do patrimônio Municipal;

III – Propor a compra de bens móveis ou recebimento em doação;

IV – Sugerir a concessão de auxílio ou subvenção a entidades ou particulares, que objetivam as mesmas finalidades do Conselho que conservam e projetam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico ou turístico;

V – Ter a iniciativa de projetar e executar as obras de conservação e restauração de que necessitam os bens públicos ou particulares discriminados neste artigo;

VI – Cadastrar os bens tombados na forma de legislação vigente;

VII – Adotar outras providencias previstas em regulamento.

Artigo 4º- O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Município compor-se-á de 09 (nove) membros de comprovada idoneidade moral e notórios conhecimentos relativos à finalidade do órgão, designados pelo prefeito Municipal e indicados pelos seguintes órgãos:

I – Departamento de Educação e Cultura, (dois membros);

II – Curso de História do Instituto de História e Serviço Social da UNESP, campus de Franca;

III – Câmara Municipal de Franca;

IV – CONDEPHAT do Estado de São Paulo;

V – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da UNIFRAN;

VI – Instituto dos Arquitetos do Brasil, Departamento de São Paulo, núcleo de Ribeirão Preto;

VII – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Franca;

VIII – Cúria Diocesana de Franca;

§ 1º- O Presidente do Conselho será escolhido pelo Prefeito dentre os Conselheiros designados.

§ 2º- O Departamento de Educação e Cultura do Município e os órgãos e entidades discriminados neste artigo apresentarão ao Prefeito, sempre em lista tríplice, os nomes para escolha dos respectivos representantes.

§ 3º- Os membros do Conselho terão mandato de 02(dois) anos, podendo ser reeleitos ou dispensados a qualquer momento, sendo suas atividades consideradas como relevantes serviços prestados ao município.

§ 4º- As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

Artigo 5º- O Departamento de Educação e Cultura do Município porá a disposição do Conselho o Pessoal Técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 6º- O Conselho será sempre ouvido nos casos de alienabilidade e disponibilidade das obras Históricas ou Artísticas, bem como dos monumentos naturais, todos de propriedade do Município.

§ único- Aceito pela Prefeitura Municipal o parecer do Conselho, toda e qualquer desapropriação deverá ser objeto de aprovação da Câmara Municipal, através de projeto de lei e iniciativa do executivo.

Artigo 7º- Os imóveis do Município classificados como patrimônio artístico ou histórico, deverão abrigar, preferencialmente, museus da espécie, de caráter público.

Artigo 8º- A organização e funcionamento do Conselho serão fixados em regulamento.

Artigo 9º- O poder executivo expedirá o regulamento desta lei, dentro de 60(sessenta) dias, contando a partir de sua data de publicação.

Artigo 10º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Franca, 03 de agosto de 1981.

- **Decreto Nº 4.486, de 21/SETEMBRO/1981**

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 2.736, de 03 de agosto de 1981.

MAURÍCIO SANDOVAL RIBEIRO, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMONIO HISTORICO, ARTISTICO E TURISTICO DE FRANCA:

Artigo 1º- Constitui o patrimônio histórico, artístico e turístico do município o conjunto de bens existentes em seu território, que pelo valor etnológico, histórico, artístico e paisagístico, fica sob a proteção do Poder Público, nos termos do artigo 180 e parágrafo único da Constituição Federal e 129 da Constituição Estadual.

Artigo 2º- O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico de Franca, de que trata a Lei nº 2.736/81, subordinado ao Departamento de Educação e Cultura, é o órgão que tem por objetivo proteger e preservar o patrimônio histórico, artístico e turístico do Município.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO:

Artigo 3º- O conselho será constituído de 09 (nove) membros, escolhidos na forma indicada pela Lei nº 2.736, de 03/08/1981.

Artigo 4º- O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês independente de convocação e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente para debater assunto urgente e inadiável.

§ 1º - O Conselho não poderá reunir-se a não ser com a presença de 50% mais um de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º - O Conselheiro que faltar a 03 (três) sessões consecutivas, sem justificativa aceita pelo conselho, incorrerá na perda de mandato.

Artigo 5º- O Conselho tem as seguintes atribuições:

I – Propor às autoridades competentes o tombamento dos bens nele referidos, bem como solicitar a sua desapropriação quando tal medida se fizer necessária;

II – Sugerir e manifestar-se sobre convênios e acordos com entidades públicas e particulares, visando à preservação do patrimônio de que trata este artigo;

III – Propor a compra de bens móveis ou seu recebimento em doação;

IV – Sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivam as mesmas finalidades do Conselho, ou a particulares que conservem e projetam documentos, honras e locais de valor histórico, artístico ou turístico;

V – Projetar as obras e conservação e restauração de que necessitam os bens públicos ou particulares, discriminados neste artigo;

VI – Cadastrar os bens tombados na forma de legislação vigente;

VIII – Elaborar seu regimento interno, encaminhando à direção do Departamento de Educação e Cultura para aprovação.

Artigo 6º- Ao Presidente do Conselho compete:

I – convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II – Cumprir e fazer o Regimento Interno do Conselho;

III – Constituir, por proposta de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para desenvolver estudos de natureza específica.

IV – Designar relatores para os assuntos ou processos.

V – Delegar poderes;

VI – Solicitar a providencia dos órgãos competentes nos casos de correição destinada à defesa do patrimônio histórico, cultural e turístico do Município.

Artigo 7º- As propostas do Conselho serão enviadas ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura que decidirá o que estiver no âmbito de

competência do Departamento ou encaminhará, com parecer circunstanciado, o que for de competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO:

Artigo 8º- Os bens que compõem o patrimônio histórico, artístico e turístico do Município serão defendidos e preservados pelos processos de tombamentos nos termos da legislação federal pertinente e na forma deste Decreto.

Artigo 9º- Os bens tombados não poderão ser demolidos, destruídos, mutilados ou alterados, nem sem prévia autorização do Conselho, reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa a ser imposta pelo mesmo Conselho de até 20% (vinte por cento) do respectivo valor, neste incluído o do terreno, e se for o caso, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao infrator.

§ 1º- Na hipótese de alienação onerosa dos bens referidos neste artigo, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município, terão nesta ordem, direito de preferência para aquisição, obedecido o processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei Federal nº 25, de 20 de novembro de 1937.

§ 2º A alienação gratuita, a cessão de uso, a locação ou remoção de qualquer bem tombado deverá ser comunicada ao Conselho com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º- Os bens tombados, pertencentes ao Município, só poderão, ser alienados, ou transferidos de uma para outra dessas entidades, comunicado o fato ao Conselho.

§ 4º- No caso de transferência da propriedade de bem imóvel tombado, inclusive por cessão “causa-mortis”, competirá ao serventuário do Registro de Imóveis competente, efetuar ciência ao conselho.

§ 5º- Os bens tombados ficam sujeitos a inspeção periódica do Conselho.

§ 6º- Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem tombado, o respectivo proprietário deverá comunicar a ocorrência ao Conselho dentro de no Maximo 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor do bem.

Artigo 10º- Não poderão ser tombadas as obras de origem estrangeira pertencentes a representações diplomáticas ou consulares empresas estrangeiras, casas de comercio ou que também vindo do exterior para exposição ou certames.

Artigo 11º- O proprietário que não dispuser de recurso para proceder a obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá comunicar a circunstancia ao Conselho, que manifestar se á sugerindo providências cabíveis.

§ 1º- Omitindo-se o Conselho quanto a providencias necessária referida no artigo anterior assistirá ao proprietário o direito de pleitear o cancelamento do tombamento.

§ 2º- O Conselho poderá projetar e indicar a execução de obras de conservação de bens tombados independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada à urgência das mesmas.

Artigo 12º- Nenhuma obra poderá ser executada na área compreendida num raio de 300,00m (trezentos metros), em torno de qualquer edificação ou sitio tombado, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho, para evitar prejuízo à visibilidade ou destaque do referido sitio ou edificação.

Artigo 13º- Nenhuma obra – construções ou loteamentos ou instalação, da propaganda, painéis, dísticos, cartazes ou semelhantes – poderá ser aproveitada em zonas declaradas de interesse turístico municipal ou na vizinhança de bens tombados, desde que contrariem padrões de ordem estética fixadas Prefeitura Municipal.

§ 1º- A fixação dos padrões referidos neste artigo será objeto de decreto, por proposta do Conselho.

§ 2º- O estabelecimento de zonas de interesse turístico municipal.

Artigo 14º- O tombamento se efetiva por resolução do Prefeito Municipal, e posterior inscrição do bem tombado no livro próprio.

Artigo 15º- Para o tombamento de bens moveis e imóveis, o Conselho manterá os seguintes Livros de Tombo:

I - Livro de Tombo Etnográfico e Paisagístico;

II - Livro de Tombo das Artes Aplicadas;

III - Livro de Tombo das Artes;

IV - Livro de Tombo das Artes Populares;

V - Livro de Tombo Histórico.

§1º- No livro de Tombo Etnográfico e Paisagístico serão inscritos os bens de valor etnográfico e os monumentos naturais paisagísticos;

§2º- No Livro de Tombo das Artes Aplicadas as obras que se incluem na categoria de Artes Aplicadas, nacionais ou estrangeiras de valor pictórico, escultórico e arquitetônico.

§3º- No Livro de Tombo das Artes, as obras nacionais e estrangeiras;

§4º- No Livro de Tombo das Artes Populares, os bens relacionados com as manifestações folclóricas, características de épocas e regiões do Município.

§5º- No Livro de Tombo Histórico, os objetos de interesse histórico e as obras de arte histórica.

Artigo 16º- O Tombamento de bens pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, inclusive ordens de instituições religiosas far-se-á voluntária ou compulsoriamente, e no caso do bem imóvel, os atos respectivos serão averbados no Registro de Títulos e Documentos.

Artigo 17º- O Tombamento de bens se inicia pela abertura do processo respectivo, por solicitação do interessado ou por deliberação do Conselho tomada “ex-officio”.

Parágrafo Único- A deliberação do Conselho ordenando o tombamento ou simples abertura do processo assegura a preservação do bem até a decisão final da autoridade, pelo que o fato será imediatamente comunicado à autoridade policial sob cuja jurisdição se encontra o bem em causa, para os devidos fins.

Artigo 18º- Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, se o quiserem contestar a medida no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º- Não ocorrendo sustentação, será o tombamento submetido a aprovação do Prefeito Municipal, e uma vez publicada a resolução, imediatamente inscrito no Livro de Tombo;

§2º- Constatada a proposta, o Conselho se manifestará encaminhando o processo a apreciação final do Prefeito.

§ 3º- Da decisão do tombamento em que houve impugnação caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Artigo 19º- O tombamento de bens pertencentes ao Estado ou Município se fará compulsoriamente, comunicada obrigatoriamente, a iniciativa da medida ao órgão interessado.

Artigo 20º- Serão sumariamente arquivadas as propostas de tombamento que não sejam devidamente instruídas e justificadas.

Artigo 21º- A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos susta, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe em mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

Artigo 22º- Para as transformações das obrigações impostas por este decreto, para as quais não será prevista penalidade específica, o Conselho poderá aplicar multas no valor de 01(um) a 20% (vinte por cento) do bem tombado, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade funcional, criminal ou civil.

Artigo 23º- O Conselho divulgará, anualmente atualizada, a relação dos bens tombados do Município.

Artigo 24º- Os bens tombados na área do Município pela diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado serão inscritos no Livro de Tombo respectivo, a fim de se beneficiarem com obras e iniciativas do Conselho, respeitada a legislação Federal aplicável a espécie.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Artigo 25º- O Conselho poderá articular, mediante convênios, se o caso, com a diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e CONDEPHAT do Estado, visando a:

I – Atividade conjunta na consecução dos objetivos do Conselho;

II – Formação de profissionais especializados em conservação e técnicas de proteção a obras de pintura restauração e torêutica, reparação e restauração de obras de arquitetura, pesquisa e organização de monumentos e outras técnicas necessárias ao exercício de suas atribuições;

III – Controle do comércio de obras de arte antiga e formização de taxas e multas.

Artigo 26º- Poderá o Conselho organizar cursos de assistência técnica, seminários, conferências, bem como emitir parecer e laudos a requerimento do interessado, cobrando taxa de emolumentos, anualmente fixados em decreto.

Artigo 27º- O Departamento de Educação e cultura, na forma de lei providenciará os serviços de apoio técnico-administrativos necessários ao funcionamento do Conselho.

Artigo 28º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, em 21 de setembro de 1981.

- **Lei Nº 3.170, de 12/junho/1987**

Modifica a redação do artigo 4º da Lei Nº 2.736/81 e das outras providencias.

ARY PEDRO BALIEIRO, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Franca APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei

Artigo 1º- Passa a ter a seguinte redação, o artigo 4º da lei nº 2.736, de 03 de agosto de 1981, que criou o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Município de Franca:

Artigo 4º

I- Secretária de Educação (dois membros)

II- Curso de História da Faculdade de História, Direito e Serviço Social de Franca- UNESP, campus de Franca:

III- Câmara Municipal de Franca;

IV- CONDEPHAT do Estado de São Paulo;

V- Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da UNIFRAN;

VI- Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Franca;

VII- Cúria Diocesana de Franca;

VIII- Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo – Delegacia de Franca;

Artigo 2º- As despesas com a execução desta Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 12 de junho de 1987.

• DECRETO Nº 8.200, DE 1º DE JULHO DE 2003
Aprova o Regimento Interno do CONDEPHAT- Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Município de Franca.

GILMAR DOMINICI, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º- Fica aprovado o REGIMENTO INTERNO do CONDEPHAT-CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMONIO HISTORICO, ARTISTICO E TURISTICO DO MUNICIPIO DE FRANCA, na forma do anexo I deste Decreto.

Art. 2º- O presente ato é efetivado em conformidade com o disposto na Lei nº 2.736, de 03 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 3.170, de 12 de junho de 1987.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, em 1º de julho de 2003.

• **ANEXO I**
REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE DEFESA DO
PATRIMONIO HISTORICO, ARTISTICO E TURISTICO DO
MUNICIPIO DE FRANCA

Seção I

Da definição e objetivos

Art. 1º- O CONDEPHAT- Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Município de Franca, constituído pela Lei nº 2.736, de 03 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 3.170, de 12 de junho de 1987, **é um colegiado consultivo e fiscalizador**, de caráter permanente, que tem como objetivo a adoção de medidas para a defesa do patrimônio histórico, artístico e turístico do município.

Seção II

Das atribuições e competências

Art.2º- São competências do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Município de Franca:

I- Propor às autoridades competentes o tombamento, desapropriação, compra de bens moveis e imóveis considerados de valor histórico, artístico, paisagístico, ecológico, ambiental e cultural.

II- Estabelecer métodos e critérios para estudo e classificação do patrimônio histórico, cultural e ambiental.

III- Defender por todos os meios ao seu alcance a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental.

IV- Sugerir convênios ou acordos com entidades públicas e particulares, visando à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental.

V- Recomendar a elaboração de projetos e execuções de obras de conservação, restauração e opinar sobre a orientação destes projetos, obras e uso.

VI- Sugerir a adoção de medidas administrativas, técnicas, jurídicas necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

VII- Solicitar aos setores competentes a inspeção e vistoria de bens tombados.

VIII- Propor programas de ação cultural que integrem, valorizem e divulguem diversos bens históricos, culturais e ambientais.

IX- Sugerir aos órgãos competentes medidas relativas a modificação das legislação existente no tocante a defesa, preservação e valorização do Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico do Município.

X- Formular diretrizes de Política (interna e externa) para preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Município.

XI- Cadastrar os bens tombados na forma de legislação vigente.

Art.3º- Compete aos membros do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico:

I- Participar das reuniões, com direito a voto.

II- Sugerir medidas que julgarem convenientes ao andamento do serviço.

III- Desempenhar os trabalhos que lhe forem atribuídos em reunião.

IV- Propor estudos, levantamentos e pesquisas do interesse do CONDEPHAT.

V- Tomar medidas cabíveis em caráter de emergência, “ad referendum” do colegiado.

Seção III

Da Composição e organização

Art.4º- O Conselho de Defesa do patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Município de Franca é composto de 09(nove) membros, representantes de órgãos públicos e sociedade civil de alguma forma:

I- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

II- 01(um) representante do Curso de Historia da Faculdade de Direito, Historia e Serviço Social -UNESP- campus de Franca.

III- 01(um) representante da Câmara Municipal de Franca.

- IV- 01(um) representante do CONDEPHAT do Estado de São Paulo.
- V- 01(um) representante da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da UNIFRAN.
- VI- 01(um) representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Franca.
- VII- 01(um) representante da Cúria Diocesana de Franca.
- VIII- 01(um) representante do Sindicato dos Arquitetos do Estado de São Paulo – Delegacia de Franca.

Art.5º- O Presidente do Conselho será escolhido pelo Prefeito Municipal dentre os Conselheiros Designados.

§1º- A nomeação e posse dos conselheiros do CONDEPHAT será por ato do Prefeito Municipal, obedecendo, obrigatoriamente, a relação encaminhada pelo Conselho e escolhidos entre os indicados nas listas tríplexes encaminhadas pelos órgãos e instituições com representação no colegiado.

§2º- Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos ou dispensados a qualquer momento, após decisão da maioria simples do colegiado, sendo suas atividades consideradas de interesse publico relevante e não remuneradas.

Art.6º- Ao Presidente do Conselho compete:

- I- Convocar e presidir reuniões ordinárias e extraordinárias.
- II- Superintender os serviços e atribuir funções e atividades.
- III- Distribuir entre os demais membros os trabalhos e expedientes em geral.
- IV- Sugerir, junto às entidades, no sentido de agilizar a tramitação das decisões tomadas pelo Conselho.
- V- Baixar as resoluções do Conselho.
- VI- Elaborar relatório anual das atividades do órgão.

§1º- As propostas apresentadas pelos Conselheiros estão sujeitas a votação e as deliberações serão tomadas por maioria simples de voto.

§2º- O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês independentemente de convocação e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou pela maioria dos Conselheiros.

§3º- Os membros do Conselho poderão aprovar o comparecimento de convidados as reuniões desde que seu conhecimento se relacione com os trabalhos em pauta e que ofereça interesse no campo de atuação do órgão no sentido de defesa do patrimônio histórico, artístico e turístico.

§4º- As pautas das reuniões deverão ser definidas e os conselheiros notificados no mínimo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§5º- O não comparecimento dos membros em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 06(seis) alternadas, no período de 01 (um) ano sem justo motivo, ensejará sua substituição imediata, mediante proposta do Presidente ou da maioria dos conselheiros ao Prefeito Municipal.

§6º- Anualmente deverá ser apresentado relatório das atividades do órgão para conhecimento publico.

Seção IV

Do Processo de Tombamento

Art.7º- O Tombamento de bens será iniciado pela abertura de processo respectivo, por solicitação do interessado ou por deliberação do Conselho, tomada "ex-officio".

Art.8º- Os pedidos de tombamento deverão ser encaminhados ao CONDEPHAT por intermediário de requerimento do interessado, devendo constar sua identificação, endereço e justificativa devidamente documentada, para que fique configurado o interesse do bem em causa.

Art.9º- É recomendada a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Se edificação, ano da construção, seu projetista ou construtor, planta do imóvel, localização em relação ao terreno e área envoltória de 300 (trezentos) metros;
- b) Documentação histórica do bem, da qual devesse constar seu significado e justificativa de preservação;
- c) Informação sobre a situação jurídica do bem e seu endereço;
- d) Informação sobre o estado de conservação do bem;
- e) Atual utilização do bem;
- f) Quando se tratar de monumento ou sítio, demarcação topográfica da área proposta, seus proprietários e endereços, plantas, desenhos e topografias.

Parágrafo Único – A documentação referida neste artigo será registrada no livro de protocolo e receberá número do guichê que acompanhará sua tramitação até o arquivo ou decisão de abertura de processo de tombamento.

Art.10º- Os pedidos de autorização para obras de conservação, restauro, mudanças, reparos e consertos de bens tombados, deverão vir instruídos dos seguintes documentos:

- a) Requerimento da proposta onde consta a identificação, qualificação e endereço do requerente;
- b) Projeto completo em 03(três) vias.
- c) Documentação fotográfica relativa ao estado de conservação do bem em causa.

Art.11º- O proprietário que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação, restauro, mudanças, reparos e consertos, deverá comprovar por intermédio de atestado de incapacidade financeira expedido por órgão competente, devendo ser dada publicidade deste ato.

Art.12º- Para os pedidos de autorização relativos a área envoltória de bens tombados, dentro do perímetro de 300 (trezentos) metros, deverão ser juntados os seguintes documentos:

- I- Para os serviços de conservação:
 - a) requerimento da parte interessada;
 - b) memorial descritivo e justificativa com especificações;
 - c) 02(dois) croquis de localização da obra em relação ao bem tombado;
 - d) levantamento fotográfico do imóvel.
- II- Para pedido de demolição:
 - a) Requerimento da parte interessada;
 - b) 03(três) vias do projeto;

- c) 03(três) vias do memorial descritivo;
 - d) 03(três) vias do croquis de localização da obra em relação ao bem tombado;
 - e) Levantamento fotográfico do imóvel.
-
- III- Novas edificações ou reformas:
 - a) Requerimento da parte interessada;
 - b) 03(três) vias do projeto completo
 - c) 03(três) vias do memorial descritivo;
 - d) 03(três) vias do croquis de localização da obra em relação ao bem tombado;
 - e) Levantamento fotográfico do imóvel.

Seção V

Das Disposições finais

Art.13º- Os integrantes do CONDEPHAT deverão manter sigilo sobre as matérias que vierem a conhecer, ressalvada a divulgação oficial do Conselho.

Art.14º- Os membros do CONDEPHAT não poderão ser remunerados, sob qualquer título, sendo seus serviços considerados da mais alta relevância para o município.

Art.15º- Aos prejuízos causados aos bens tombados, sejam eles de qualquer natureza, incorrerão penalidades aos infratores, inclusive multas fixadas em normas impostas pelo Conselho, em acordo com o executivo Municipal.

Art.16º- Os casos omissos e as dúvidas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidos em plenária do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Município de Franca.

Art.17º- O Regimento Interno do CONDEPHAT somente poderá ser modificado, no todo ou em partes, por maioria simples de seus membros, em reunião ordinária, e encaminhada ao Prefeito Municipal para regulamentação através do Decreto.

Art.18º- Ao Regimento interno do CONDEPHAT ficam incorporadas as disposições da Lei nº 2.736/81, que criou o colegiado, alterada pela Lei nº 3.170/87 e do Decreto nº 4.486/81, que a regulamentou.
